



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15979.000268/2007-46
Recurso nº 261.625 Voluntário
Acórdão nº 2301-002.947 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2012
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS DESCONTADA DOS SEGURADOS
Recorrente COOGER COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/12/2005

INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Deve ser dada ciência, ao contribuinte, de manifestações proferidas pelo agente notificante após a impugnação, em respeito aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa.

A viabilidade do saneamento do vício enseja a anulação da Decisão-Notificação para a correta formalização do lançamento.

Decisão Recorrida Nula

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete de Oliveira Barros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva, Leonardo Henrique Lopes

CÓPIA

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a cooperativa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados, incidente sobre os valores pagos aos cooperados.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 63), o lançamento se refere à parte arrecadada pelo empregador mediante desconto da remuneração paga aos segurados cooperados, contribuintes individuais, e não repassados à Previdência Social.

A autoridade lançadora informa que serviram de base ao lançamento as folhas de pagamento de salários, a escrituração contábil e a GFIP, IRPJ e planilhas fornecidas pelo contribuinte, e esclarece que foi elaborada Representação Fiscal Para Fins Penais a ser encaminhado à autoridade competente.

A recorrente apresentou defesa e, de sua análise, o processo foi convertido em diligência, nos termos do Despacho de fls. 582, resultando na Informação Fiscal de folhas 584, por meio da qual a autoridade lançadora rebateu os argumentos apresentados pela recorrente em sua peça impugnatória e manteve o débito em sua integralidade.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 17-21.428, da 10ª Turma da DRJ/SP011, (fls. 841), julgou o lançamento procedente e a recorrente, inconformada com a decisão, apresentou recurso tempestivo (fls. 855), alegando, em síntese, o que se segue.

Preliminarmente, reitera que há vício no MPF, entendendo que não poderia haver prorrogação do seu prazo de validade, uma vez que a única causa suscetível de autorizar a sua prorrogação seria a ocorrência de comportamento embaraçador da sociedade auditada.

Alega nulidade da NFLD, fixando as bases jurídicas retoras do ônus da prova em sede de procedimento administrativo fiscal para enfatizar que tal ônus não é do contribuinte.

Reafirma que a base de cálculo da contribuição lançada não foi explicitada, o que retirou do crédito os atributos de certeza e liquidez.

No mérito, aponta algumas inconsistências que, segundo entende, ocorreram no cálculo do valor lançado e finaliza requerendo a reforma do acórdão recorrido e a dedução do débito, em valores originários, do montante de R\$551.867,96.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bernadete de Oliveira Barros

O recurso é tempestivo e todos os requisitos de admissibilidade foram cumpridos, não havendo óbice para seu conhecimento.

Inicialmente, cumpre observar que, após a impugnação e antes do julgamento de 1ª instância, o processo foi convertido em diligência e a fiscalização se manifestou, combatendo os argumentos trazidos na peça impugnatória e trazendo as razões pelas quais entende que o débito deveria ser mantido.

Porém, constata-se que não foi dada, ao contribuinte, a oportunidade de se manifestar em relação aos esclarecimentos prestados pelo agente notificante na diligência fiscal, e que serviram de base para a formação de convicção da autoridade julgadora de primeira instância.

Entendo que, o processo, como espécie de procedimento em contraditório, exige a manifestação de uma parte sempre que a outra traz para os autos fatos novos.

Assim, se no curso do procedimento, são efetuadas diligências com manifestações dos representantes do Fisco sem conhecimento do sujeito passivo, faz-se necessária a abertura de prazo para sua manifestação, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

Porém, o vício apontado não implica nulidade da NFLD, tendo que a viabilidade do seu saneamento enseja a anulação apenas do Acórdão de primeira instância, para a correta formalização do processo.

E o Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, determina, no art. 59, inciso II, que são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

Portanto, entendo que a nulidade da decisão de primeira instância merece ser decretada afim de que se possa oferecer oportunidade à recorrente de se manifestar a respeito dos esclarecimentos prestados pela autoridade fiscal, antes de qualquer decisão da DRJ a respeito do lançamento.

Nesse sentido e,

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de CONHECER DO RECURSO e ANULAR A DECISÃO-NOTIFICAÇÃO.

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros - Relator

Processo nº 15979.000268/2007-46
Acórdão n.º **2301-002.947**

S2-C3T1
Fl. 870

CÓPIA